DECRETO Nº 3.111, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Edita medidas menos restritivas ao isolamento social necessário para o controle da propagação do novo "coronavírus" (Covid-19), e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL, no uso de suas atribuições legais, em especial, a disposta no artigo 44, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da Constituição da República);

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo "coronavírus" (covid-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); e a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que "Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do 'coronavírus' (covid-19)", ambas do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que "Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais", precisamente, a regra do art. 3º (as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º), § 1º (são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:), inc. XLIV (atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas);

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, que "Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo 'coronavírus' (covid-19), do regime de trabalho de servidor público e contratado, e dá outras providências"; o Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, que "Reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da propagação decorrente do novo 'coronavírus' (covid-19), e dá outras providências", o Decreto Estadual nº 47.006, de 27 de março de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo 'coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências", o Decreto nº 47.027, de 13 de abril de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo 'coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências", o Decreto nº 47.052, de 29 de abril de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo 'coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências", o Decreto nº 47.068, de 11 de maio de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências", o Decreto nº 47.102 de 01 de junho de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do

'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências", o Decreto nº 47.112 de 05 de junho de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências", o Decreto nº 47.129, de 19 de junho de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências", o Decreto nº 47.152, de 06 de julho de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências", o Decreto nº 47.176, de 21 de julho de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências", o Decreto nº 47.196, de 04 de agosto de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências, o Decreto nº 47.199, de 04 de agosto de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências", e o Decreto nº 47.219, de 19 de agosto de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências", o Decreto nº 47.250, de 04 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências", o Decreto nº 47.287, de 18 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências"; o Decreto nº 47.306, de 06 de outubro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências"; o Decreto nº 47.324, de 20 de outubro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências", o Decreto nº 47.345, de 05 de novembro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência", o

Decreto nº 47.454, de 21 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências", o Decreto nº 47.518, de 12 de março de 2021, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências", o Decreto nº 47.540, de 24 de março de 2021, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências", o Decreto nº 47.556, de 03 de abril de 2021, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências", o Decreto nº 47.576, de 19 de abril de 2021, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências", o Decreto nº 47.584, de 26 de abril de 2021, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências"; o Decreto nº 47.594, de 03 de maio de 2021, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da emergência em saúde e dá outras providências", o Decreto nº 47.608, de 18 de maio de 2021, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do 'novo coronavírus' (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências", e o Decreto nº 47.683, de 14 de julho de 2021, que "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências", todos do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, que todos os Municípios do país, como entidades político-administrativas da República Federativa do Brasil, autônomos e primeiro "socorro" dos cidadãos, devem incorporar, fortalecer e ampliar as ações nacionais;

CONSIDERANDO, que compete aos Municípios legislar sobre qualquer assunto de interesse local (art. 30, inc. I, da Constituição Federal), dentre eles, a fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos

comerciais, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (Súmula Vinculante nº 38);

CONSIDERANDO, que na data de 26 de setembro de 2021 foram contabilizados 21.465.674 infectados em todos os Estados do Brasil, com 597.986 mortes registradas no país (fonte: https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/);

RESOLVE

Art. 1º - As aulas presenciais na Rede Municipal, Estadual e Federal de Ensino e nas instituições particulares localizadas no Município ficam mantidas, de forma condicionada, observando as regras do Decreto nº 2.978, de 08 de fevereiro de 2021.

Art. 2º - O horário de atendimento ao público (expediente externo) da Prefeitura Municipal de Pinheiral e suas secretarias administrativas é das 08h às 13h, as demais disposições de gerência internas ficam mantidas na forma do Decreto nº 2.999, de 05 de abril de 2021.

Art. 3º - O horário do comércio no Município é das 08h às 19h, de segunda-feira a sábado, incluindo, feiras-livres, comércio ambulante e atividades autônomas e liberais (escritórios de contabilidade, advocacia e outros), observadas as regras e práticas previstas no Decreto nº 2.885, de 10 de agosto de 2020.

Parágrafo único - Os barbeiros, as manicures e as cabelereiras (salões de beleza), e os fisioterapeutas e odontólogos (consultórios) estão autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado, das 09h às 21h.

Art. 4º - As atividades econômicas abaixo listadas, possuem horários especiais, estando excluídas das limitações do art. 3º deste decreto, mas devem observar as regras e práticas previstas no Decreto nº 2.885, de 10 de agosto de 2020:

I - os mercados, entendido como lugar público onde se vende gêneros alimentícios, limpeza e artigos de uso rotineiro, e afins; no horário de: 08h às 21h, de segunda-feira a sábado, e das 08h às 13h nos domingos;

II - as farmácias, no horário de: 07h às 22h, de segunda-feira a domingo; ou, se inferior, no seu regular horário de funcionamento;

III - os hortifrútis, açougues, peixarias, agropecuárias e revendedores de gás de cozinha e água mineral; no horário de: 08h às 19h, de segunda-feira a sábado, e das 08h às 13h nos domingos;

IV - os materiais de construção, oficinas mecânicas, borracharias; no horário de: 08h às 19h, de segunda-feira a sábado;

V - as padarias, sendo vedada a formação de aglomerações no interior dos estabelecimentos; no horário de: 06h às 22h, de segunda-feira à domingos;

VI - os postos de combustível, 24h por dia ou no seu regular horário de funcionamento, de segunda-feira a domingo.

Art. 5º - Os restaurantes, entendidos como estabelecimentos comerciais destinados ao preparo e comércio de refeições, ficam autorizados a funcionar no horário de 11h às 15h, para almoço, e das 18h às 22h, para jantar, de segunda-feira a domingo, respeitando a lotação máxima não superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade dos estabelecimentos, observadas as regras e práticas previstas no Decreto nº 2.992, de 17 de março de 2021.

Art. 6º - Os bares, lanchonetes, pizzarias, pastelarias e afins, entendidos como estabelecimentos comerciais destinados ao preparo e comércio de alimentos e bebidas, ficam autorizados a funcionar no horário de 06h às 0h, com tolerância até as 01h, de segunda-feira a domingo, respeitando a lotação máxima não superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade dos estabelecimentos, observadas as regras e práticas previstas no Decreto nº 2.992, de 17 de março de 2021.

Parágrafo único – Autoriza a “música ao vivo”, sendo vedado pista ou espaço de dança, observadas as regras e práticas previstas no Decreto nº 2.974, de 03 de fevereiro de 2021.

Art. 7º - A entrega em domicílio (“delivery”) ou entrega direta/retirada pelos consumidores (“take way” e “drive thru”) de produtos embalados para consumo em outros locais, com pedido via aplicativo ou telefones, fica restrita até as 01h.

Art. 8º - A realização de missas, cultos, cultos de matriz africana, reuniões ou encontros em igrejas, templos e afins, estão autorizados no horário de 06h às 22h, de segunda-feira a domingo, respeitando a lotação máxima não superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade das igrejas, templos e afins, observadas as regras e práticas previstas no Decreto nº 2.951, de 16 de dezembro de 2020.

Parágrafo único - É proibida a frequência e presença nas igrejas, templos e afins de qualquer pessoa que tenha idade de 70 anos ou mais e as inclusas no grupo de risco que não estejam devidamente imunizadas (recebido as doses da vacina), e de crianças com idade inferior a 06 meses.

Art. 9º - As academias de ginásticas, artes marciais e outros centros de atividades físicas coletivas, podem funcionar no horário de 06h às 22h, de segunda-feira a domingo, respeitando a lotação máxima não superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, observadas as regras e práticas previstas no Decreto nº 2.884, de 10 de agosto de 2020.

Art. 10 - As atividades esportivas coletivas em campos de futebol, quadras de vôlei, basquete e outras, estão permitidas na forma do Decreto nº 2.954, de 16 de dezembro de 2020.

Art. 11 - As casas de festas e assemelhados (salões, sítios e outros), compreendendo apenas os estabelecimentos devidamente licenciados (alvará de funcionamento), ficam autorizadas a funcionar para eventos sociais (casamentos, aniversários e outros afins), respeitando a lotação máxima não superior a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade,

na forma do Decreto nº 2.953, de 16 de dezembro de 2020, com a alteração de idade promovida pelo Decreto nº 3.042, de 21 de junho de 2021.

Art. 12 - Fica proibida a realização de festas e afins com aglomerações superiores a 30 pessoas em sítios, chácaras e outros espaços, compreendendo propriedades particulares, ressalvada a autorização concedida na forma Decreto nº 2.953, de 16 de dezembro de 2020.

Parágrafo único - É proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas que visem frustrar o isolamento social e as regras de contenção a propagação do novo “coronavírus” (Covid-19).

Art. 13 - Os consultórios médicos, as clínicas médicas e veterinárias ambulatoriais particulares, entendidas como serviço médico que deve presta o primeiro acolhimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar e para cirurgia eletiva, devem primar pelo atendimento extremamente necessário e de acompanhamento médico indispensável, no horário comercial de 08h às 18h, observadas as regras e práticas previstas no Decreto nº 2.885, de 10 de agosto de 2020.

Art. 14 - Fica expressamente proibida a abertura de quaisquer estabelecimentos comerciais e afins nos domingos, com exceção dos ressalvados expressamente neste decreto.

Art. 15 - Autorizo a aplicação de multas aos descumpridores do presente decreto pela fiscalização de postura, nos termos da lei nº 387, de 05 de janeiro de 2007, que “Dispõe sobre o Código de Postura do Município de Pinheiral, e dá outras providências”, no valor correspondente a 1.000 URF, atualmente, R$ 4.230,00.

§ 1º - Nas festas irregulares e assemelhados, nas atividades esportivas coletivas e casas de festas em desrespeito aos respectivos decretos regulamentadores, serão punidos os proprietários do imóvel, os estabelecimentos, os clubes ou agremiações e a pessoa responsável pelo evento.

§ 2º - Podem ser aplicadas as penalidades de suspensão temporária e, inclusive, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 16 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a fiscalização também deve noticiar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e o crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de sua assinatura e limitados à 25 de outubro de 2021.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 27 de setembro de 2021.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO